TC 1.856/2011

2º Julgado - 23ª Sessão Ordinária Não Presencial
RECURSO. PFM. Decisão que julgou procedente a denúncia, uma vez que restou apurado que a obra foi superfaturada. Construção de muro. Pronto Socorro Municipal Balneário São José. SIURB. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

1º Julgado - 2.775ª Sessão Ordinária
DENÚNCIA. SIURB. Verificação de possíveis irregularidades referentes à construção de muro. Pronto Socorro Municipal Balneário São José. Obra superfaturada. CONHECIDA. PROCEDENTE. Votação unânime.

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, uma vez que atendidos os requisitos de sua admissibilidade e, no mérito, em negar-lhe provimento, porquanto os argumentos expostos pelo Órgão Fazendário em suas razões recursais foram anteriormente objeto de apreciação por esta Corte, sem que trouxessem, nesta fase, dado novo capaz de alterar o Acórdão atacado, razão pela qual deverá ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 19 de maio de 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDUARDO TUMA
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente processo, nesta fase, da apreciação do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal[1] contra o v. Acórdão de folhas 238/239 que, por unanimidade, conheceu da Denúncia apresentada pela munícipe Katya Abreu, dirigida ao Vereador Antônio Donato. Quanto ao mérito, também por unanimidade, julgou-a procedente por restar apurado pela equipe de engenharia desta Corte de Contas, por meio de medição da obra e constatação de documentos e informações prestadas pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB, o superfaturamento da obra de construção de um muro no Pronto Socorro Municipal do Balneário São José.

Ainda, à unanimidade, determinou o v. Acórdão recorrido o envio de cópia do relatório e do voto condutor à SIURB para que proceda às medidas necessárias à restituição do valor apurado e corrigido, devido ao Erário, com posterior informação a esta Corte das medidas tomadas.

A aludida obra foi objeto do Contrato nº 016/SIURB/2011[2], firmado entre a Prefeitura do Município de São Paulo e a empresa Construtora Progredior Ltda., no valor de **R$ 141.587,23** (cento quarenta e um mil quinhentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos).

Apurou a **Subsecretaria de Fiscalização e Controle**, como resultado da análise de engenharia que instruiu o v. Acórdão combatido, o quanto segue:

"Diante de todo o exposto, e com base nas informações apresentadas pela Origem, constatamos que o valor medido a maior é de R$ 82.895,48 (data base janeiro/09), já com BDI, valor esse que deverá ser estornado, conforme demonstrativo de fl. 122 (Anexo I). Assim, o valor a ser medido desta obra é de R$ 58.685,06 (fl. 122), em vez dos R$ 141.580,54 medidos."[3]

Inconformada com a decisão prolatada, interpôs a **Procuradoria da Fazenda Municipal** o presente recurso, com o que pretende a reforma parcial do v. Acórdão para que o valor do superfaturamento seja aquele devidamente apurado pela Origem, ou seja, **R$ 29.544,00** (vinte e nove mil quinhentos e quarenta e quatro reais), tal como fixado na defesa constante das folhas 219/220.

Para tanto, sustentou em suas razões recursais:

[1] Folhas 244/248.
[2] Folhas 21/28.
[3] Folha129v.

"Ainda que a Auditoria tenha discordado do critério utilizado por SIURB, portanto, trata-se de uma divergência de opiniões, não se podendo afirmar que a Origem chegou a um resultado equivocado a respeito do valor do prejuízo.

(...)

Considerar correto um único critério técnico de engenharia dentre vários outros possíveis significa transformar a subjetividade em regra.

Prova de que a questão não é simples e está naturalmente sujeita a este tipo de controvérsia é o fato de que a própria SFC inicialmente apurou um valor maior (R$ 100.503,01) e depois retificou seu posicionamento para chegar ao valor de R$ 82.895,48.

Nesse sentido, vale lembrar que o posicionamento da Procuradoria da Fazenda, no exercício de sua capacidade postulatória, não deve senão espelhar as informações fornecidas pela origem, razão pela qual requer este órgão fazendário o acolhimento do valor apurado por SIURB (R$ 29.544,83), o qual inclusive já foi recolhido aos cofres públicos (fls. 204/205).

Isto posto, requer a Fazenda que o presente recurso seja conhecido e provido, apenas para que o V. Acórdão seja parcialmente reformado, mantendo-se a procedência da denúncia, porém afastando-se a determinação para que SIURB providencie o ressarcimento do valor apurado pela Especializada dessa E. Corte de Contas, devendo prevalecer o valor apurado pela Origem e já recolhido aos cofres públicos."

(21.5.2015 – folhas 244/248)

A **Subsecretaria de Fiscalização e Controle**, ciente dos argumentos do recurso do Órgão Fazendário, assim se manifestou:

"(...) *o mencionado posicionamento da PFM, no sentido de acompanhar a apuração efetuada pela SIURB, já foi objeto de análise na fase da instrução processual que antecedeu o julgamento do mérito, onde foi apurado o valor a ser restituído.*

Neste momento, nenhum fato novo foi acrescido que justifique uma mudança da conclusão anteriormente alcançada.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Recurso apresentado pela D. Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, não contém novos elementos que possam modificar a decisão exarada no V. Acórdão às fls. 238 - 239."

(17.09.2015 – folhas 252/253)

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo** acompanhou a Auditoria e aduziu:

"*Da mesma forma, entendo, s.m.j., que os argumentos apresentados pela Recorrente, no sentido de prevalecer o valor apurado pela SIURB, já foram objeto de análise na fase instrutória, ocasião em que foram apurados os valores a serem restituídos ao erário, e que levaram os Nobres Conselheiros desta E. Corte de Contas a conhecer da presente Denúncia e julgá-la procedente, fazendo as determinações que entenderam cabíveis, especialmente no que tange à Origem tomar as providências necessárias para a restituição do valor apurado.*

(...)

Desta feita, opino, s.m.j., pelo conhecimento do recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal e, quanto ao mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se o V. Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos, com as considerações acima destacadas e sem prejuízo das determinações que o Nobre Conselheiro entender cabíveis."

(03.02.2016 – folhas255/258)

A **Procuradoria da Fazenda Municipal** requereu o conhecimento e o provimento do recurso interposto, com o que, reiterou as razões do presente recurso formulado às folhas 244/248.

(29.02.2016 – folha 260)

A **Secretaria Geral** ressaltou as fundamentações do v. Acórdão recorrido, como também o caráter técnico das questões apuradas, o que a levou a acompanhar a conclusão do parecer da Auditoria que negou provimento ao presente recurso. Assim, afirmou:

"(...) *meu entendimento é pelo conhecimento do presente recurso, posto que preenchidos os requisitos para a sua admissibilidade e no que tange ao mérito, pelo improvimento do mesmo, mantendo-se, na íntegra, a R. Decisão de fls. 238/239, no sentido de que ainda falta a ser restituído pela Construtora Progredior Ltda. o montante de R$ 53.351,48, com os eventuais acréscimos em virtude de correção monetária*."

(16.5.2016 – folhas 262/264)

É o Relatório.

VOTO

Nesta fase, ocupa-se o presente TC da apreciação do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal contra o Acórdão de folhas 238/239 que, por unanimidade, conheceu da Denúncia apresentada pela munícipe Katya Abreu, dirigida ao Vereador Antônio Donato, "*determinando à*

Origem que tome todas as providências necessárias para a restituição do valor apurado, devidamente corrigido".

A ementa do v. Acórdão recorrido está expressa como segue:

> "*ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em que pese o autor ter deixado de apresentar documentos que constituam provas ou indícios relativos ao fato denunciado, em conhecer da denúncia apresentada.*
> *ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la procedente, uma vez que restou apurado pela equipe de engenharia desta Corte, por meio de processo de medição da obra e constatação de documentos e informações prestadas pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – Siurb, que a obra foi superfaturada.*
> *ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão, à Siurb para que tome todas as providências que se fizerem necessárias para a restituição do valor apurado, devidamente corrigido, informando a esta Corte de Contas sobre as medidas efetivadas.*
> *ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de ofício ao Excelentíssimo Senhor Vereador Antonio Donato, em cumprimento ao que determina o artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, arquivando-se os autos, após as comunicações de praxe*."

O recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal busca a reforma parcial do v. Acórdão de folhas 238/239 que, **por unanimidade**, julgou procedente a Denúncia apresentada por munícipe, uma vez apurado pela equipe de engenharia desta Corte de Contas a ocorrência de superfaturamento da obra de construção de um muro no Pronto Socorro Municipal do Balneário São José.

A aludida obra foi objeto do Contrato nº 016/SIURB/2011[4], firmado entre a Prefeitura do Município de São Paulo e a

[4] Acórdão:
A ementa do v. Acórdão recorrido está expressa como segue:
"*ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em que pese o autor ter deixado de apresentar documentos que constituam provas ou indícios relativos ao fato denunciado, em conhecer da denúncia apresentada.*
ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la procedente, uma vez que restou apurado pela equipe de engenharia desta Corte, por meio de processo de medição da obra e constatação de documentos

empresa Construtora Progredior Ltda., no valor de **R$ 141.587,23** (cento quarenta e um mil quinhentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos).

Pretende o recurso que o valor questionado seja aquele devidamente apurado pela Origem, ou seja, **R$ 29.544,00** (vinte e nove mil quinhentos e quarenta e quatro reais), tal como fixado na defesa constante das folhas 219/220, e não aquele auferido pela Auditoria desta Corte de Contas, no importe de **R$ 82.895,48** (oitenta e dois mil oitocentos e noventa e cinco reais e quarenta e oito centavos).

Na apreciação do recurso, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle reiterou sua conclusão exarada na primeira fase da instrução no sentido de que *"(...) e com base nas informações apresentadas pela Origem, constatamos que o valor medido a maior é de R$ 82.895,48* [oitenta e dois mil oitocentos e noventa e cinco reais e quarenta e oito centavos] *(data base janeiro/09), já com BDI, valor esse que deverá ser estornado, conforme demonstrativo de fl. 122 (Anexo I). Assim, o valor a ser medido desta obra é de R$ 58.685,06* [cinquenta e oito mil seiscentos e oitenta e cinco reais e seis centavos] *(fl. 122), em vez dos R$ 141.580,54* [cento e quarenta e um mil quinhentos e oitenta reais e cinquenta e quatro centavos] *medidos."*

Em que pesem os argumentos da Procuradoria da Fazenda Municipal em sede de recurso, conforme bem anotado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria Geral, tais questões já foram enfrentadas e rechaçadas pelo Pleno quando do julgamento da Denúncia.

E, em não sendo trazidos elementos NOVOS em fase de recurso, não há razões para alterar o Acórdão guerreado.

Isso porque, a instância recursal não se traduz em **uma segunda oportunidade de se rediscutir os mesmos fatos e argumentos já rechaçados pelo Órgão julgador** em razão da ocorrência de preclusão consumativa.

Nesse sentido a Ementa do julgado do Superior Tribunal de Justiça:

> *"Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a e c, da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região cuja ementa é a seguinte: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO*

e informações prestadas pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – Siurb, que a obra foi superfaturada.
ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão, à Siurb para que tome todas as providências que se fizerem necessárias para a restituição do valor apurado, devidamente corrigido, informando a esta Corte de Contas sobre as medidas efetivadas.
ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de ofício ao Excelentíssimo Senhor Vereador Antonio Donato, em cumprimento ao que determina o artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, arquivando-se os autos, após as comunicações de praxe."

*REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO POR PERDA DO OBJETO. **IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ANTERIORMENTE DECIDIDA. ART. 557 DO CPC.** (...) NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...) (STJ - AREsp: 236459 PB 2012/0204895-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: DJ 27/11/2012)*

Esclarecedor é o recente julgado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro*, in verbis:*

*"PRETENSÃO RECURSAL QUE OBJETIVA O RECONHECIMENTO DA IMPOSSIBILIDADE DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, BEM COM A INEXISTÊNCIA DAS ASTREINTES. **MATÉRIA ANTERIORMENTE ARTICULADA E JÁ DECIDIDA. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.** DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Agravante que articulou sua tese de impossibilidade de cumprimento em quatro oportunidades: na impugnação ao cumprimento de sentença, na exceção de pré-executividade, no anterior agravo interposto e, por fim, neste agravo de instrumento. 2**. A matéria de fundo já foi apreciada pelo Eminente Desembargador Luiz Roberto Ayoub, quando do julgamento do agravo 0003609-25.2019.8.19.0000**: (...). 3. **Decisão recursal anterior que sepulta qualquer pretensão do agravante de reeditar a matéria** (...). **Ocorrência da preclusão consumativa**. (...).*
(TJ-RJ - AI: 00814518120198190000, Relator: Des(a). ALVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 15/07/2020, VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/07/2020)

Mesmo entendimento alcança o Tribunal Regional Federal:

*"Trata-se de agravo regimental em que a parte agravante insurge-se contra a decisão monocrática recursal que negou seguimento ao agravo, **ao entender que a matéria do presente recurso já foi decidida por este Tribunal (art. 557 do CPC).** 2. (...)(*TRF-5 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento -: 20090500056920801, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 11/02/2010,

Primeira Turma, Data de Publicação: DJE - Data::25/02/2010 - Página::264)

Diante de todo o exposto, acompanho as conclusões dos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral e **CONHEÇO** do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, vez que atendidos os requisitos de sua admissibilidade e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo, uma vez que os argumentos expostos pelo Órgão Fazendário Recorrente em suas razões recursais foram anteriormente objeto de apreciação por esta Corte, sem que trouxessem nesta fase dado novo capaz de alterar o v. Acórdão atacado, razão pela qual deverá ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro DOMINGOS DISSEI, após vista que lhe fora concedida na 2.767ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, ROBERTO BRAGUIM – Revisor e MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em que pese o autor ter deixado de apresentar documentos que constituam provas ou indícios relativos ao fato denunciado, em conhecer da denúncia apresentada.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la procedente, uma vez que restou apurado pela equipe de engenharia desta Corte, por meio de processo de medição da obra e constatação de documentos e informações prestadas pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – Siurb, que a obra foi superfaturada.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão, à Siurb para que tome todas as providências que se fizerem necessárias para a restituição do valor apurado, devidamente corrigido, informando a esta Corte de Contas sobre as medidas efetivadas.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de ofício ao Excelentíssimo Senhor Vereador Antonio Donato, em cumprimento ao que determina o artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, arquivando-se os autos, após as comunicações de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 5 de novembro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente de denúncia apresentada pela munícipe Katya Abreu e encaminhada pelo edil Antonio Donato, sob a argumentação de suposto superfaturamento de uma obra no Pronto Socorro Municipal Balneário São José, localizado na Rua Gaspar Leme, s/n.º, no valor de R$ 140.000,00, com a empresa Construtora Progredior Ltda., para reconstrução de um muro que desabou em razão das fortes chuvas que atingiram a região.

Os autos foram encaminhados para Coordenadoria VI desta Casa (fls. 45/49) que apurou a denúncia com base em constatação técnica de engenharia atinente a medição da obra. Após vistoria e análise dos dados técnicos da obra concluiu que valor apurado para a realização da obra deveria ser de R$ 41.077,53 (data-base janeiro/09) já com BDI, com estorno devido de R$ 100.503,01.

Em resposta à manifestação da Especializada, a Origem prestou informações (fls. 55-83 e fls. 86-119) e os autos retornaram para nova análise (fls. 122/130), cuja nova conclusão foi sobre a superavaliação no importe de R$ 82.895,48 (data-base janeiro/09), já com o BDI, uma vez que restou apurado o valor total da obra em R$ 58.685,06.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 132/136) opinou pelo não conhecimento da presente denúncia por entender que o denunciante deixou de apresentar documentos que constituam provas ou indícios relativos ao fato denunciado. Superada essa questão, no mérito, acompanhou a Auditoria, uma vez que se trata de matéria de ordem fática.

A Origem foi novamente intimada e prestou as informações de fls. 144-160 e fls. 162-205, sendo os autos remetidos para nova

avaliação da Especializada (fls. 207/208), em que constatou o pagamento de estorno de medição no valor de R$ 29.544,00, restando, ainda, a construtora Progredior Ltda., realizar o estorno no valor de R$ 53.351,48, além de eventuais acréscimos em virtude da correção monetária.

Em última análise, a Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 211/214) acolheu o entendimento da Auditoria, opinando pela restituição do valor adicional indicado.

A Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 219/220) requereu o conhecimento e procedência da denúncia, à vista da medição a maior realizada no valor de R$ 29.544,83 e o registro de recolhimento deste valor devido.

Por fim, a Secretaria Geral (fls. 222/225) opinou pelo conhecimento da denúncia ora analisada e, no mérito, pela sua procedência.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Em julgamento a denúncia apresentada pelo Nobre Vereador Antonio Donato, sob a argumentação de suposto superfaturamento de uma obra no Pronto Socorro Municipal Balneário São José, localizado na Rua Gaspar Leme, s/n.º, no valor de R$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), com a empresa Construtora Progredior Ltda., para reconstrução de um muro que desabou em razão das fortes chuvas que atingiram a região.

Em que pese o denunciante ter deixado de apresentar documentos que constituam provas ou indícios relativos ao fato denunciado, os autos foram instruídos e, portanto, a denúncia pode ser conhecida nos termos do art. 56, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Quanto mérito, restou apurado pela equipe de Engenharia desta Corte, por meio de processo de medição da obra e constatação de documentos e informações prestadas pela Origem, que a obra foi superfaturada.

A Origem reconheceu parte desta apuração, impingindo à Construtora Progredior Ltda., o estorno de R$ 29.544,00 (vinte e nove mil, quinhentos e quarenta e quatro reais), todavia, restando, ainda, o estorno no valor de R$ 53.351,48, (cinquenta e três mil, trezentos e cinquenta e um reais e quarenta e oito centavos), além de eventuais acréscimos em virtude da correção monetária.

Ante o exposto, **CONHEÇO DA DENÚNCIA** apresentada pelo Nobre Vereador Antonio Donato e, quanto ao mérito, **JULGO-A PROCEDENTE**, determinando à Origem que tome todas as providências necessárias para a restituição do valor apurado, devidamente corrigido.

Encaminhe-se cópia da decisão a ser alcançada pelo Plenário à Origem, acompanhada de meu relatório e voto para as providências que se fizerem necessárias.

Após as comunicações de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente. **(2.767ª S.O.)**